



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE
CECAV - CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE CAVERNAS
SAS QUADRA 05, LOTE 05, BLOCO H, 4º ANDAR – BRASÍLIA/DF 70.070-914
TELEFONES: (61) 3035.3467/3035.3468
e-mail: cecav.sede@icmbio.gov.br

DECRETO Nº 6.640, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008 – COMENTADO
(Abril/2012)

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, inciso X, e 216, inciso V, da Constituição, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

Parágrafo único. Entende-se por cavidade natural subterrânea todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante."

Comentário: o conceito é essencialmente o mesmo da redação original do Decreto nº 99.556/90, cuja mudança perceptível é a substituição do termo "homem" por "ser humano". Os principais aspectos de importância desta conceituação são: as cavernas podem ter ou não aberturas identificadas, ou seja, podem estar oclusas no maciço e vir a serem descobertas por processos naturais ou antrópicos, por exemplo, mineração; não importa o termo utilizado, inclusive nomes diferentes daqueles descritos no parágrafo único (fenda, gruta, etc.), mas caracterizada a cavidade natural subterrânea, esta será regida pelas regras deste Decreto; não importa o tamanho, será considerada cavidade natural subterrânea até mesmo um espaço subterrâneo de pequena dimensão, desde que possibilite a entrada do ser humano; é possível a ocorrência de cavernas em vários tipos de rocha, mesmo pouco solúveis, como as graníticas, p.ex.

"Art. 2º A cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.

Comentário: A classificação deve seguir a metodologia definida na IN MMA nº 02/2009. A classificação em grau máximo de relevância ocorre de forma direta, pois a presença de qualquer atributo listado no §4º do art. 2º do Decreto nº 6.640/2008 e no art. 3º da IN nº 02/2009 classifica a cavidade nesse grau. Entretanto, cabe ressaltar que a classificação depende da análise de todos os atributos listados e sob os dois enfoques, local e regional, ou seja, mesmo que a análise identifique um atributo que classifique a cavidade em determinado grau de relevância, deverão ser analisados os demais atributos relacionados àquele grau e grau superior, com o objetivo de comprovar a inexistência de atributos que porventura elevem o grau de relevância previamente identificado. Mesmo para o caso de grau de

relevância máximo é necessária a análise de todos os atributos previstos no § 4º deste artigo, visto que tais cavidades não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis e, portanto, fundamental conhecer os atributos descritos no caput para efeito de eventual avaliação de impacto de empreendimentos/atividades sobre tais atributos. Para os demais graus de relevância, o conhecimento da ausência ou presença dos atributos listados nos artigos correspondentes será fundamental para a avaliação e definição da compensação espeleológica (art. 4º).

O Decreto não estabelece cavidade natural subterrânea sem relevância, portanto, toda cavidade natural subterrânea passa a ter relevância.

§ 1º A análise dos atributos geológicos, para a determinação do grau de relevância, deverá ser realizada comparando cavidades da mesma litologia.

Comentário: a base de comparação é a litologia, fator determinante para a aplicação das normas (calcário com calcário, arenito com arenito, etc.).

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por enfoque local a unidade espacial que engloba a cavidade e sua área de influência e, por enfoque regional, a unidade espacial que engloba no mínimo um grupo ou formação geológica e suas relações com o ambiente no qual se insere.

Comentário: A abordagem dessas relações com o ambiente confere à análise um caráter subjetivo e por vezes peculiar, já que características específicas dos atributos, decorrentes de processos naturais impostos ao grupo ou à formação geológica, apresentam respostas (relações) também específicas. Por isso, buscou-se aprimorar a definição de enfoque regional por meio da Instrução Normativa MMA nº 02/2009 (Art. 14, §1º), a qual também refina a definição de enfoque local.

A área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de polígono convexo (Resolução Conama nº 347/2004, Art.4º, § 3º). Porém, para que seja aplicado o disposto neste Decreto, ou seja, a avaliação de atributos sob o enfoque local é necessário que a área de influência seja definida por estudos específicos. Os estudos poderão identificar, inclusive, área de influência diferente daquela pré-estabelecida na Resolução em referência.

§ 3º Os atributos das cavidades naturais subterrâneas listados no caput serão classificados, em termos de sua importância, em acentuados, significativos ou baixos.

§ 4º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui pelo menos um dos atributos listados abaixo:

I - gênese única ou rara;

II - morfologia única;

III - dimensões notáveis em extensão, área ou volume;

IV - espeleotemas únicos;

V - isolamento geográfico;

VI - abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

VII - habitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relíquias;

VIII - habitat de troglóbio raro;

IX - interações ecológicas únicas;

X - cavidade testemunho; ou

XI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.

Comentário: independente dos enfoques analisados ou a relação de atributos, a presença de qualquer um desses atributos define a relevância da cavidade em grau máximo, exceto o isolamento geográfico.

§ 5º Para efeitos do § 4º, o atributo a que se refere seu inciso V só será considerado no caso de cavidades com grau de relevância alto e médio.

Comentário: o isolamento geográfico é um atributo de classificação indireta da cavidade, ou seja, primeiramente é necessário que estudos assegurem a classificação da cavidade em alto ou médio grau de relevância. Nestes casos, verificado também o isolamento geográfico, a cavidade é elevada ao grau de relevância máximo. Entretanto, caso a cavidade seja identificada com grau de relevância baixo, o isolamento geográfico da mesma não elevará o grau para máximo, permanecendo baixo.

§ 6º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - acentuada sob enfoque local e regional; ou

II - acentuada sob enfoque local e significativa sob enfoque regional.

§ 7º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - acentuada sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - significativa sob enfoque local e regional.

§ 8º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, nos termos do ato normativo de que trata o art. 5º:

I - significativa sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - baixa sob enfoque local e regional.

Comentário: O Decreto exige uma metodologia (IN) para esclarecer quais os atributos correspondentes a cada nível de importância, sob os enfoques local e regional. O nível de importância dos aspectos/parâmetros, quanto ao enfoque local e regional, não foi totalmente contemplado no Decreto em relação à classe de relevância, conforme tabela a seguir:

<i>Aspectos parâmetros</i>	<i>ou</i>	<i>Enfoque local</i>	<i>Enfoque regional</i>	<i>Classe de relevância</i>
<i>Nível de importância</i>		<i>Significativa</i>	<i>Acentuada</i>	<i>?</i>
		<i>Baixa</i>	<i>Acentuada</i>	<i>?</i>
		<i>Baixa</i>	<i>Significativa</i>	<i>?</i>

§ 9º Diante de fatos novos, comprovados por estudos técnico-científicos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes poderá rever a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, tanto para nível superior quanto inferior."

Comentário: Não há uma definição precisa sobre quais seriam tais "fatos novos", entretanto, visto que têm de ser comprovados por estudos técnico-científicos, entende-se que deve haver certa formalidade para a apresentação dos fatos (p.ex. denúncia, novos estudos, manifestações em audiências públicas), bem como o rigor de uma análise técnica-científica. A alteração do nível mencionada no parágrafo deve ser encarada com seriedade, visto que pode acarretar tanto a supressão de determinada cavidade, quanto a inviabilidade de empreendimentos e atividades em licenciamento.

"Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico."

Comentário: Exemplos da utilização mencionada são os empreendimentos turísticos em cavernas com o devido plano de manejo espeleológico aprovado, conforme previsto na Resolução Conama nº 347/04.

Aos empreendimentos turísticos que porventura prevejam impactos negativos irreversíveis na cavidade a ser utilizada deverá ser aplicada a regra estabelecida no Art. 5º-A, ou seja, o licenciamento pelo órgão ambiental competente e a classificação do grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Caso a cavidade seja classificada com grau de relevância máximo, se aplica o previsto no Art. 3º, cabendo ao empreendedor, portanto, apresentar alternativas que excluam os impactos negativos irreversíveis a cavidade, caso contrário, o empreendimento deve ter o pedido de licenciamento indeferido. No caso de cavernas com grau de relevância alto, médio ou baixo, se aplicam as regras previstas no Art. 4º.

"Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental.

§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho.

Comentário: Ao tratar da compensação espeleológica, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes expressa, por meio do PARECER Nº 0112/2012/AGU/PGF/PFE-ICMBIO, em 27/02/2012, que se deve compreender o art. 36 da Lei do SNUC como previsão legal de um procedimento de compensação ambiental genérica, dirigida a conferir benefícios gerais ao meio ambiente, não impedindo o ordenamento jurídico de prescrever obrigações específicas, relacionadas à particular relevância de determinados microbens ambientais, sendo este exatamente o caso do patrimônio espeleológico e a previsão estabelecida no § 1º do art. 4º deste.

Ponto sensível: assegurar a preservação de cavernas é a premissa para o licenciamento, porém, não há definição no Decreto ou na I.N. da(s) forma(s) de preservação em caráter permanente.

Outro aspecto importante é a similaridade de atributos entre as cavernas impactadas e as preservadas em compensação. Ressalta-se que as cavernas preservadas passam ao grau máximo de relevância por serem definidas como cavidades testemunho.

§ 2º A preservação das cavidades naturais subterrâneas, de que trata o § 1º, deverá, sempre que possível, ser efetivada em área contínua e no mesmo grupo geológico da cavidade que sofreu o impacto.

§ 3º Não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, o Instituto Chico Mendes poderá definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação.

Comentário: a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes salienta no PARECER Nº 0112/2012/AGU/PGF/PFE-ICMBIO que não se pode perder de vista que as propostas de compensação espeleológica alternativas são excepcionais, tendo cabimento apenas quando inexistente cavidade testemunho na área do empreendimento.

Por sua vez, expressa no PARECER Nº 0065/2012/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU que apenas caso seja demonstrada em concreto a impossibilidade de manutenção de cavernas-testemunho por não haver outras cavidades passíveis de serem preservadas sob esta forma poderá ser buscada a medida compensatória contida no § 3º do referido preceito, devendo esta compensação ser exclusivamente relacionada à proteção do patrimônio espeleológico brasileiro.

O termo “outras formas de compensação” é entendido pelo CECAV como uma alternativa de compensação espeleológica em área diferente a área do empreendimento, não como uma situação que exclua a preservação de outras cavidades de alta relevância.

Apesar de o Decreto mencionar a área do empreendimento como unidade espacial para a compensação, é importante ressaltar que os estudos para a avaliação do grau de relevância podem extrapolar tais limites, principalmente para a avaliação de atributos sob o enfoque regional.

Existem sugestões: aquisição de terras, que contenham cavernas testemunhos a serem preservadas, localizadas em unidades de conservação com pendência de regularização fundiária para a sua doação ao órgão ambiental competente (federal, estadual ou municipal), visando contribuir com a regularização da UC e a proteção do patrimônio espeleológico brasileiro, em comum acordo com o empreendedor e o Instituto Chico Mendes (Art. 4º, §3º).

Nesse sentido, por meio do PARECER Nº 0112/2012, a Procuradoria Federal esclarece ainda que não há confusão entre o art. 36 da Lei do SNUC e as regras do Decreto nº 99.556/90, inclusive porque os escopos de proteção são diversos – genérico no primeiro caso e específico no segundo. Informa ainda que na medida em que a aquisição de propriedades em que localizadas cavidades, no interior de unidade de conservação de proteção integral, atua como elemento de proteção ao patrimônio espeleológico, na medida em que evidente ser a pressão antrópica um dos grandes obstáculos à higidez do bem ambiental.

Cabe ressaltar que o parágrafo é explícito em relação à atribuição do Instituto Chico Mendes para definir, em comum acordo com o empreendedor, tal compensação. Em outros parágrafos que tratam de atribuições sob a competência de outros entes, a norma utiliza o termo “órgão ambiental competente”. Por tanto, os casos previstos no § 3º do Art.4º deverão ser oficialmente comunicados pelo órgão licenciador ao Instituto Chico Mendes, o qual deverá avaliar as propostas voltadas exclusivamente à proteção do patrimônio espeleológico.

§ 4º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente, que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.

***Comentário:** Competência do órgão responsável pelo licenciamento ambiental ou daquele competente para definir compensações no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento/ atividade.*

As medidas e ações mencionadas fazem parte do conjunto de informações que deverão ser disponibilizadas para compor a base de dados do Cecav (Canie).

§ 5º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não estará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas.”

***Comentário:** O disposto no parágrafo não exclui outras formas de compensação ambiental, conforme art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. De acordo com o Art 5-A, § 4º: Em havendo impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento, a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico, sempre que possível na região do empreendimento. Portanto, não há impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea sem a devida compensação ambiental (ver § 4º, Art. 5º-A).*

“Art. 5º A metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, considerando o disposto no art. 2º, será estabelecida em ato normativo do Ministro de Estado do Meio Ambiente, ouvidos o Instituto Chico Mendes, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais setores governamentais afetos ao tema, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação deste Decreto.”

***Comentário:** Metodologia estabelecida pela Instrução Normativa Nº 2, de 20 de agosto de 2009 - Ministério do Meio Ambiente.*

Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Comentário: Considera uma variedade de empreendimentos além da mineração, p.ex. hidrelétricas, agricultura, assentamentos, rodovias, turismo, além de atividades, inclusive a pesquisa mineral, as quais, dependendo de suas características, são efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Comentário: É competência do órgão ambiental responsável pelo licenciamento de tais empreendimentos e atividades. A classificação decorre da análise dos estudos apresentados pelo empreendedor, os quais devem ser elaborados conforme a metodologia estabelecida na IN MMA nº 2/2009.

§ 2º Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão prazo de noventa dias, após a publicação do ato normativo de que trata o art. 5º, para protocolar junto ao órgão ambiental competente solicitação de adequação aos termos deste Decreto.

Comentário: ao tratar da exigibilidade de compensação de supressão de cavidades naturais subterrâneas para o licenciamento ambiental de explorações minerárias com decretos de lavra anteriores ao Decreto nº 99.556/90, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Instituto Chico Mendes esclarece no PARECER Nº 0065/2012/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU que o processo de licenciamento ambiental é eminentemente dinâmico, podendo ser revisto não apenas quando haja modificação legislativa sobre o objeto da atividade licenciada, mas também quando haja incremento do conhecimento técnico-científico para minorar os efeitos ambientais da atividade econômica. Com o incremento na proteção das cavidades naturais subterrâneas acolhida de forma plena pela Constituição de 1988, por meio do seu art. 225, tem-se que, sendo o poder constituinte originário e estabelecendo uma especial proteção ao patrimônio espeleológico, todas as atividades econômicas em operação devem adequar-se às balizas da nova Constituição, pois não há em nosso ordenamento jurídico direito adquirido a regime jurídico que autorize a possibilidade de impactar negativamente o meio ambiente. Informa ainda que a nova legislação, na medida em que só restringe em absoluto a supressão de cavidades naturais subterrâneas classificadas de máxima relevância, é inclusive mais benéfica ao empreendedor do que o regime jurídico vigente à época da vigência do originário Decreto nº 99.556/90. Assim, os empreendimentos licenciados que afetem o patrimônio espeleológico deverão adequar-se à nova legislação, oportunidade em que deverão realizar os estudos correspondentes.

Nesse sentido o DESPACHO Nº 0080/2012/PFE-ICMBIO-SEDE/PGF/AGU do Procurador-Chefe Nacional da PFE junto ao Instituto Chico Mendes, em 08/02/2012, registra ainda que as concessões de lavra, ainda que anteriores ao atual regime constitucional de 1988, devem observar as restrições ambientais por força do art. 170, inc. VI, da Constituição, o que significa o respeito e a adequação das atividades econômicas à legislação ambiental, inclusive, às disposições contidas no Decreto nº 6.640/08.

A IN MMA nº 2/2009 foi publicada em 20 de agosto de 2009, logo, o prazo de 90 dias expirou em 19 de novembro de 2009.

§ 4º Em havendo impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento, a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e implementação de unidade de conservação em área de interesse espeleológico, sempre que possível na região do empreendimento."

Comentário: Não há impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea sem a devida compensação ambiental. O parágrafo dirime eventual incerteza quanto à obrigatoriedade de efetuar compensação ambiental em casos de impactos em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo (art. 4º, § 5º). De outra forma cavidades de relevância baixa não teriam qualquer tipo de compensação.

“Art. 5-B. Cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere o art. 23 da Constituição, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Comentário: Entretanto, ao Instituto Chico Mendes não compete o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades especificados neste Decreto.

Quanto à fiscalização, o Instituto Chico Mendes tem a competência para fiscalizar apenas as cavidades localizadas em unidade de conservação federal, seu entorno e área de amortecimento.

Com base no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 11.516/07, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, as atividades de autorização – por representarem manifestações do exercício do poder de polícia ambiental – não podem ser emitidas pelo ICMBio em áreas alheias às unidades de conservação e zonas de amortecimento.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais podem efetivar, na forma da lei, acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para auxiliá-los nas ações de preservação e conservação, bem como de fomento aos levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.”

Comentário: grupos de espeleologia, universidades, instituições privadas, organizações não-governamentais, pesquisadores, etc.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc